

Altera a Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, para dispor sobre normas de verificação do rendimento e controle de frequência dos estudantes de nível superior que exerçam ou se candidatem a funções em órgãos de representação estudantil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 7.395, de 31 de outubro de 1985, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 5º-A:

“Art. 5º-A. As instituições de ensino superior estabelecerão normas específicas para verificação de rendimento e controle de frequência dos estudantes que desempenhem funções nas entidades a que se refere esta Lei, de forma a assegurar a reposição de conteúdos e a aplicação de provas em dias e horários compatíveis com suas atividades.

Parágrafo único. É vedada a atribuição de faltas injustificadas às atividades escolares a dirigentes estudantis no curso do mandato em decorrência do exercício de suas atividades nas entidades a que se refere esta Lei, bem como a expulsão ou o cancelamento de bolsas ou financiamentos a partir do registro da candidatura a cargo de representação estudantil e, se for o caso, até 1 (um) ano após o final do mandato.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 11 de julho de 2024.

Senador Rodrigo Pacheco
Presidente do Senado Federal



* C D 2 4 3 6 7 2 0 1 1 0 0 0 *